



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.014312/97-19
Recurso nº. : 119.267 - EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1995 a 1997
Recorrentes : IMPRESSORA PARANAENSE S/A e DRJ EM CURITIBA - PR.
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.414

IRPJ-RECURSO "EX OFFÍCIO" - CRITÉRIO EQUÍVOCO DE APURAÇÃO DE RESULTADO - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - Afasta-se a exigência contida no Auto de Infração que adotou o critério de apuração mensal dos resultados, quando a empresa estava obrigada a apuração do lucro real por meio de balanço anual.

ESTIMATIVA - A partir de 01.01.97, com a entrada em vigor da Lei nr. 9.430/96, a falta de recolhimentos mensais do imposto por estimativa, impõe a aplicação da multa isolada. Lançamento do IRPJ relativo ao período de apuração de 01.97 e 02.97 cancelado, por insubsistente.

RESULTADO FISCAL NEGATIVO - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MESES DO ANO CALENDÁRIO DE 1995 - Verificado que a empresa apresentou resultado fiscal negativo nos meses do ano-calendário de 1995, não se há de falar em compensação de prejuízo.

RECURSO VOLUNTÁRIO - LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A partir de 01/96 em diante é legítima a limitação de compensação de prejuízos, na forma prevista no art. 15 da Lei nr. 9.065/95.

Negado provimento a ambos os recursos.

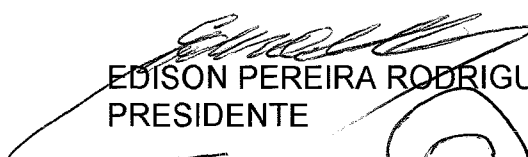
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos por IMPRESSORA PARAENSE S/A e DRJ EM CURITIBA - PR.

Fm

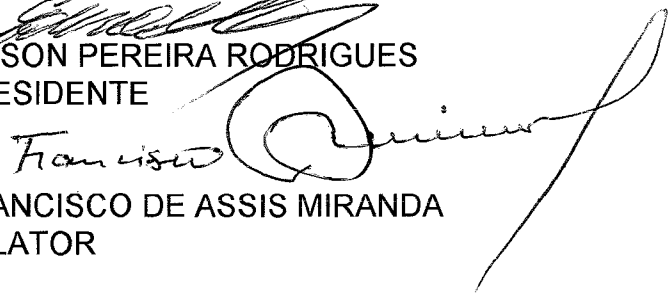
Processo nº :10980.014312/97-19
Acórdão nº :101-93.414

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10980.014312/97-19

3

Acórdão nº : 101-93.414

Recurso nr. : 119.267

Recorrentes: IMPRESSORA PARAENSE S/A e DRJ EM CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Contra IMPRESSORA PARAENSE S/A, qualificada nos autos, foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO (fls.) em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

1. Falta de adição ao Lucro Real de parcelas resultantes de ajustes contábeis em conta de depreciações acumuladas, em 06/95;
2. Glosa da multa e dos juros sobre ICMS, devido e não quitado, da filial de S. Paulo, em 06/95; 08/95; 09/95; 11/95 e 12/95;
3. Compensação indevida de prejuízos fiscais, além do limite de 30%, em 02/95; 06/95; 07/95; 09/95; 12/95; 01/96; 03/96; 04/96; 11/96 e 12/96;
4. Inobservância do regime de competência, com postergação do pagamento do imposto de renda, em 12/95;
5. Desconsideração dos balanços de suspensão ou redução do pagamento do imposto de renda, no próprio ano-calendário em curso, de 1997, para fins de cálculo do imposto de renda estimado, em 01/97 e 02/97.

Ao apreciar a Impugnação interposta às fls. 135/143, e analisar os documentos de fls. 145/181, o julgador monocrático manteve a tributação apenas do item relativo à compensação indevida de prejuízos fiscais, além do limite de 30%, e ainda assim, somente no que se refere aos meses do ano-calendário de 1996, recorrendo de ofício de sua decisão na parte em que excluiu da tributação os demais itens.



No que concerne a parte mantida (limitação dos prejuízos fiscais em 30%) o julgador singular absteve-se de examinar os argumentos de mérito apresentados pela interessada, ao fundamento de que não lhe cabe apreciação de questões vinculadas à constitucionalidade das leis.

No recurso voluntário interposto contra a parte da tributação mantida, sustenta a Recorrente que o julgador administrativo pode e deve buscar o verdadeiro direito aplicável, reconhecendo as ilegalidades, aberrações e imperfeições legais segundo o seu convencimento pessoal. Transcreve entendimento doutrinário de Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco sobre a questão de Apreciação da Constitucionalidade da lei pelos Conselhos Federais de Contribuintes e bem assim de Evaldo Brito sobre Ampla Defesa e Competência dos Órgãos julgadores Administrativos para conhecer de argumentos de Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos em que Fundamentam Autuações.

Espera que o Conselho reconheça, no caso concreto, a ineficácia dos dispositivos legais e normativos citados, por estarem em contrariedade ao sistema constitucional tributário.

Sustenta que ao limitar em 30%, a utilização dos prejuízos apurados inclusive em 31.12.94, conforme o art. 15 da lei 9.065/95, violada ficou a garantia constitucional do direito adquirido que fora reconhecido por legislação pretérita.

Esclarece que os prejuízos que foram compensados durante o ano-calendário de 1996, e que são agora objeto de autuação, são originários de 1994, conforme comprovam as xerocópias do LALUR em anexo.



Aduz que as legislações que precederam a lei nr. 9.065/95 e que traziam prescrições expressas autorizando as pessoas jurídicas a utilizarem integralmente seus prejuízos acumulados, findaram por conferir a estes contribuintes um direito adquirido à fruição dos seus prejuízos acumulados, implicando tal fato em incorporação definitiva de direito à esfera jurídica e patrimonial dos contribuintes.

Nesse sentido cita o Acórdão desta Câmara, cuja “ementa” transcreve.

Alega que, quando da composição do prejuízo, em 31.12.94, inexistia qualquer restrição legal quanto ao seu aproveitamento. Portanto, nasceu ele íntegro, completo. Aponta os arts. 503, 504 e 505 do RIR/94, que regulavam e autorizavam a compensação integral dos prejuízos fiscais. Diz não ser passível de revogação um direito adquirido e aborda o tópico da “irretroatividade das leis”, citando doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Lucia Vale Figueiredo e Hugo Brito Machado. Por derradeiro argumenta que, há de se considerar, também, que a limitação imposta pela lei nr. 9.065/95, violou os conceitos de renda e de lucro gizados pela própria Constituição Federal (art. 153, III, art. 195, I) por absoluta inocorrência de um acréscimo patrimonial.

Arremata dizendo que “se porventura, for considerado - diferentemente da decisão de 1ª. instância - que o objeto remanescente deste lançamento está albergado nos limites da ação judicial em curso, é de se reconhecer como indevida a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, eis que o procedimento do contribuinte esteve amparado em medida liminar e, depois, em sentença confirmatória desta liminar, e mais adiante pondera: “considerando que a sentença de primeiro grau e concessiva de segurança foi reformada por acórdão do TRF da 4ª. Região, estando em fase de apreciação os recursos ao STF e STJ; no mínimo, há de se reconhecer que o termo inicial para a imposição da multa de ofício e dos juros de mora seria o da intimação do contribuinte de tal acórdão, jamais podendo retroagir a aplicação dessas



Processo nº :10980.014312/97-19

6

Acórdão nº :101-93.414

penalidades ao tempo em que estavam em vigor, produzindo todos os seus efeitos, a liminar e a sentença judicial.

Ainda como argumentação assevera ser necessário reconhecer, se mantida a exigência, bem como dos juros de mora, apesar dos argumentos supra - a improcedência da aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC, eis que em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, parágrafo 3º); Código Civil (art. 1062), Lei de Usura e CTN, que prevêem que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que incorre com a taxa SELIC:

No que diz respeito a Contribuição Social s/ o lucro líquido, por se tratar de exigência decorrente, todos os argumentos acima expostos a ela se aplica, devendo a ela serem estendidos os mesmos efeitos do decidido quanto ao IRPJ.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' or similar, written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

RECURSO "EX-OFFÍCIO"

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba, PR., tendo, no processo em epígrafe, dado provimento parcial à Impugnação, desonerando o contribuinte do recolhimento de valor superior ao limite de alçada, interpõe recurso de ofício a este Colegiado.

O recurso foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, por observado o limite de alçada fixado pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

Houve por bem o julgador singular exonerar da exigência os itens 1, 2, 4 e 5 do relatório supra.

Ao fazê-lo, mandou cancelar totalmente a exigência relativa aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, por isso que a autuação foi efetuada por meio da apuração mensal dos resultados, quando a empresa estava obrigada a apuração do lucro real por meio de balanço anual (parágrafo 5º. do art. 37 da lei 8.981/95), com a nova redação dada pelo art. 1º. da lei 9.065/95.

Relativamente aos períodos de apuração 01/97 a 02/97, a autuação levada a efeito no curso do ano-calendário, ocorreu pela falta de recolhimento do



Processo nº. :10980.014312/97-19
Acórdão nº. :101-93.414

8

imposto por estimativa (arts. 2º. e 8º. da lei nr. 9.430/96), sendo o imposto apurado com base em balanços de suspensão ou redução.

Nesse particular levou em conta que a partir de 01.01.97, com a entrada em vigor da lei nr. 9.430/96, a falta de recolhimentos mensais do imposto por estimativa, impõe a aplicação de multa isolada, não se admitindo assim, no curso do ano-calendário, o lançamento do imposto devido por estimativa. Nessas condições, a decisão recorrida acertadamente mandou cancelar o lançamento do IRPJ relativo aos períodos de apuração de 01/97 e 02/97.

No que concerne ao item "Compensação indevida de prejuízos fiscais", a decisão recorrida excluiu da tributação aquela levada a efeito nos meses do ano-calendário de 1995, eis que, no período, não ocorreu compensação de prejuízos, já que a autuada apresentou resultado fiscal negativo, acrescentado ao fato de que o critério de apuração do lucro real promovida pelo fisco naquele período, é inconsistente, conforme esclarecido acima.

No referente aos meses do ano-calendário de 1996, a tributação foi mantida.

Relativamente a Contribuição Social s/ o Lucro, por se tratar de exigência reflexa, o decidido no tocante ao IRPJ, a ela se estende, ante o nexo causal existente.

Por todo o exposto entendo que não merece reparos a decisão de 1º. grau no ponto em que deferiu parcialmente a Impugnação, exonerando da exigência os itens supra-mencionados, aplicando corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação.



RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário que interpôs contra a decisão do julgador monocrático, a Recorrente manifesta sua inconformidade com a manutenção da glosa da compensação de prejuízos fiscais, relativamente aos meses do ano-calendário de 1996, eis que em relação ao ano-calendário de 1995, a tributação foi julgada improcedente pela decisão de 1º. grau, eis que no período não ocorreu compensação de prejuízos, já que a autuada apurou resultado fiscal negativo.

Verifica-se que a questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais, segundo informa a própria Recorrente, foi submetida à apreciação do judiciário antes da data em que foi exarado o lançamento fiscal. No judiciário a ora Recorrente conseguiu medida liminar mais tarde confirmada em sentença definitiva reconhecendo seu direito postulado de compensação integral de prejuízos, sem a limitação imposta, sentença esta reformada por Acórdão do TRF da 4ª. Região, estando em fase de apreciação os recursos interpostos ao STJ e STF.

Em sua decisão o julgador de 1ª. instância deixou de examinar os argumentos de mérito apresentados pela interessada, dizendo que não lhe cabe a apreciação de questões vinculadas à constitucionalidade das leis, relativamente a limitação da compensação de prejuízos fiscais.

E quanto ao período de 01/06 em diante, porque a legislação questionada no processo judicial vigiu apenas até 31.12.95, sendo que a partir daí a limitação da compensação de prejuízos está prevista no art. 15 da Lei nr. 9.065/95, julgou prejudicado os efeitos previstos no ADN Cosit 03/96, eis que o questionamento em Juízo não abordou os aspectos tributários dessa lei.

Fm

Processo nº :10980.014312/97-19
Acórdão nº :101-93.414

10

Na realidade o que restou à tributação quanto a este item foram os fatos ocorridos a partir de 01/96 em diante, mais precisamente 01/96; 03/96; 04/96; 11/96 e 12/96, quando já estava vigente a Lei nr. 9.065/95. É de se admitir que nesse período, o art. 15 da Lei nr. 9.065/95, legitimou a limitação da compensação de prejuízos, não sendo da competência do Colegiado apreciar o aspecto da constitucionalidade da referida lei.

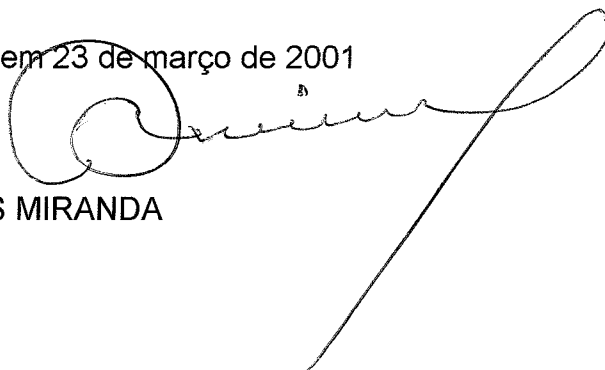
Quanto à vinculação dos juros de mora à SELIC, existe previsão legal para que isso ocorra.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento de ambos os recursos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda", written over the printed name.

Processo nº : 10980.014312/97-19
Acórdão nº : 101-93.414

11

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL